

Juntas devo obedecer, não obstante estar impossado do dito contracto o dito Leonardo de Araujo e Aguiar. S. Paulo 25 de Fevr.^o de 1769.— O Provedor *Jozé Onorio de Valadares e Alboym.*

Para o Snr' Conde de Azambuja Vice-Rey

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr':—Não só venero a V. Ex.^a como ao Snr' Conde Azambuja, como cabeça deste Estado, e como Mestre; por cujos motivos sinto a mayor violencia quando me vejo forçado a entrar neste argumento, sendo os dictames de V. Ex.^a aquelles que só dezejo seguir, e observar; mas já que V. Ex.^a me manda, e assim me hé precizo, exporey a V. Ex.^a com toda a submissão devida as razões em que me fundo.

Suposto que as Cartas Regias porque estabelecerão as Juntas de huma e outra Capitania não dão faculdade para se fazerem as rematações dos contractos, como cada huma dellas hé instituida em virtude das mesmas Ordens, parece que enquanto a sua instituição se acha sem differença ou dependencia alguma, ainda que nas pessoas de que huma, e outra se compoem a haja muito grande.

Nestes termos toda a força do argumento para haverem de se fazer, ou não as rematações pende da Real Ordem de 29 de Agosto de 1760 de que V. Ex.^a me remete copia; e como V. Ex.^a confessa que nessa mesma ordem hé que se funda toda a Jurisdição da Junta dessa Capital para fazer todas as rematações, como largamente mostrou na sua resposta o Procurador da Coroa e Escrivão da mesma Junta quando V. Ex.^a foi servido mandalos ouvir sobre esse ponto, me persuado, Ex.^{mo} Snr', que esta mesma Real Ordem que V. Ex.^a allega, e se acha tãobem registada nesta Provedoria hé mais hum documento que tenho



em que se deve tãobem fundar a minha razão, e se não permita-me V. Ex.^a licença para lhe ponderar:

Ou a dita Ordem foi expedida ao S.^r Conde de Bobadella para sempre, ou por tres annos somente, porque a dita Ordem o não declara. Se foi somente por tres annos, como parece aqui ao Procurador da Coroa, e allegou tãobem o Escrivão desta Junta na sua resposta, quando o mandei ouvir, deve-se supor que espirou a faculdade da dita Ordem no fim delles, porquanto isto mesmo assim o entenderão, e Praticarão os Provedores das Capitãncias respectivas naquelle tempo, porque sem embargo das Ordens que pela Junta dessa Capital se lhes expedirão para que administrassem por conta da Real Fazenda os ditos contratos, elles as não observarão, antes pelo contrario fizerão rematar sem oppozição alguma os mesmos contractos, como forão em Santos o dos subsidios a Bonifacio Jozé de Andrade por hum anno, que principiou em Janeiro de 1765, e sendo depois administrado pelos Officiaes da Alfandega por não haver quem chegasse ao lanço porque ultimamente fora rematado; seguiu-se vir rematado por tres annos pelo Conselho Ultramarino a Jozé Alz' de Mira, que tiveram principio em Janeiro de 1768; o de Curitiba foi rematado por hum anno ao Cap.^m Francisco Cardozo de Menezes em 1764, ao depois o Rematey ao mesmo por tres annos que principiarão em o 1.^o de Sbr.^o de 1765, a que se seguiu a rematação que presentemente se mandou fazer por tres annos a Leonardo de Araujo e Aguiar, que vão correndo desde o 1.^o de Janeiro deste presente anno. O contracto de Viãna tãobem teve separadamente outras rematações porque no anno de 1761, fazendo-o rematar o Sur.^o Conde de Bobadella em virtude da mencionada Ordem por tres annos a João de Costa Cerqueira, e transpassando este o dito contrato a Custodio Barboza



Basto não pôde ter logo effeito esta rematação porque já a esse tempo se achava rematado pela Provedoria do Rio Grande a Francisco Pires Cazado por hum anno que teve principio em o 1.º de Outubro de 1761, e findou em o ultimo de 7br.º de 1762, e só depois de findar esta rematação teve entrada a do sobredito trienio, a que se seguio ficar administrado pela Fazenda Real té o ultimo de Dezembro de 1767, em que rematou Manoel Ignacio da Silveira, e seu socio Manoel Bento da Rocha o anno solto de 1768, os quaes actualmente tornarão a rematar na mesma Provedoria o referido contracto separado por outro neste prezente de 1769.

E sendo isto assim praticado em virtude das antecedentes Ordens pelos Provedores, que eram em tudo subordinados ao Governo dessa Capital por andarem as Capitánias unidas, parece que com mayor razão se devia hoje praticar depois que S. Mag.ª que Deos G.ª foi servido separar este Governo com a mesma Jurisdição, e crear nella outra Junta pela mesma identica, e formal Ordem porque foi a dessa Capital.

Porem se se deve entender que a sobredita Ordem de 29 de Agosto de 1760 foi expedida ao Snr' Conde de Bobadella, não por tres annos somente, mas sim para sempre, isso mesmo parece faz a meu favor, porque sendo (como na realidade foi) o Snr' Conde de Bobadella verdadeiro Governador, e Capitão General desta Capitania, que lhe foi encarregada por carta expressa de S. Mag.ª que Deos G.ª, e tendo tomado posse solemnemente por acto publico, celebrado na Camara desta Cidade de S. Paulo, achando-se a mesma Real Ordem registada nesta Provedoria, e mandando ultimamente S. Mag.ª que Deos G.ª separar este Governo com as mesmas franquezas, Comando, e Jurisdição que tiverão os Capitães Generaes meus Antecessores que houve nella, parece



que nenhuma duvida pode haver para que toda aquella Jurisdição que ao Sr. Conde de Bobadella fosse concedida no que tocasse a esta Capitania, como hé a rematação do contracto de Curitiba, que hé desta Repartição, que essa mesma me compete pela Jurisdição que S. Mag.^e me concede quando manda restabelecer esta Capitania ao seu antigo estado, com as mesmas regalias que tiverão os Srs.^{es} Generaes della meus Antecessores.

Até aqui pelo que toca a Real Ordem, de que V. Ex.^a me remete a copia, mas alem desta que tãobem aqui se acha registada, temos juntamente outras mais, que já a V. Ex.^a aponteí, como são a de 7 de Dezembro de 1731, 10 de Fevr.^o e 11 de Dezr.^o de 1759, e a de 15 de Julho de 1766, como tãobem as de 17 e 19 de 9br.^o de 1731, de que a V. Ex.^a exponho a copia, em que S. Mag.^e expressamente Ordena que os contractos se rematem naquellas partes em que existem as rendas.

Alem de tudo isto ha tãobem mais o Cap.^o 25 do Regimento que ordena se não cumprão outras Provições que não sejam aquellas dos Tribunaes expressados nelle; e ha mais huma Ordem de 24 de Dezembro de 1717 que expressamente recomenda se não deixem dar a execução, e inda ha outras mais, que são particulares, que por não ser mollesto a V. Ex.^a as não repito.

Estes, Ex.^{mo} Sr.^e, são os fundamentos que eu espero na presença de V. Ex.^a me desculpem, por não caber no meu arbitrio alterar aquellas despozições, que a Real Providencia de S. Mag.^e pareceo mandar observar. V. Ex.^a me perdoe se acazo eu as não entendo como devêra, o que espero da rectidão, e benignidade de V. Ex.^a, na certeza de que eu não tenho outro desejo nem outro fim mais do que servir fielmente a S. Mag.^e que Deos Guarde, reverenciar,



e obedecer como devo a V. Ex.^a, que Deos Nosso Senhor conserve para augmento, e felicidade deste Estado, como todos apeteçemos. S. Paulo a 11 de Mayo de 1769. Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr' Conde de Azambuja Vice-Rey deste Estado do Brazil. — *Dom Luiz Antonio de Souza.*

Para o Snr. Conde de Oeyras

N. 5

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr':— Ponho na prezença de V. Ex.^a o mais que tem accrescido em a questão que moveo a Junta do Rio de Janeiro a desta Capitania, sobre pertencer-lhe a rematação do contracto dos meyos direitos do Registro de Curitiba para o que remeto a V. Ex.^a a copia da carta que me escreveo o Conde Azambuja, Vice-Rey do Estado, sobre esta materia, como fãobem a copia da que lhe respondi, na forma que V. Ex.^a verá tãobem do segundo documento, em que mostro claramente com que esta Junta procedeo a rematação daquelle contracto, que verdadeiramente lhe pertencia.

Emquanto ao outro ponto de que este contracto de Curitiba sempre andou unido ao de Viamão desde a sua creação, digo a V. Ex.^a que nenhuma dependencia tem hum do outro para deverem andar unidos, porque os direitos que pagão os Tropeiros de cada cabeça que passa pelo Registro de Viamão são totalmente diversos dos que se pagão no Registro de Curitiba, e por isso quando a Provedoria do Rio Grande administra aquella renda por conta da Real Fazenda faz a sua cobrança separada sem nenhum embarço dos direitos que se arrecadão nesta Provedoria por conta do de Curitiba, de sorte que quasi sempre tem andado os dous contractos separados, e

